



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE DOS POLÍTICOS E O
DIREITO À INFORMAÇÃO DOS CIDADÃOS**

Jéssica de Jesus Sanches Melo
Orientador: Prof. Msc. Maurício Gentil Monteiro

Aracaju
2015

JÉSSICA DE JESUS SANCHES MELO

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE DOS POLÍTICOS E O
DIREITO À INFORMAÇÃO DOS CIDADÃOS**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo -
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Tiradentes - UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Prof. Msc. Maurício Gentil Monteiro
Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

O CONFLITO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE DOS POLÍTICOS E O DIREITO À INFORMAÇÃO DOS CIDADÃOS

Jéssica de Jesus Sanches Melo¹

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo trazer uma análise sintetizada acerca do direito à privacidade previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e, do direito à informação, tratado no artigo 5º, XXXIII da Carta Magna, *ab initio* conflitantes entre si, para posteriormente aprofundar os estudos sobre o embate entre o direito à privacidade dos políticos (pessoas públicas) e o direito à informação dos cidadãos, ambos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, são utilizados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que versam sobre o conflito de tais direitos, demonstrando que a solução para tal divergência apenas é possível se houver aplicação ao caso concreto. Enfim, aborda-se aqui a abrangência e limites dos direitos à privacidade e informação.

Palavras-chave: Cidadãos. Conflito de Direitos. Direito à Informação. Direito à Privacidade. Políticos.

1 INTRODUÇÃO

Com previsão no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, o direito à informação é tido como uma garantia fundamental aos Estados Democráticos de Direito. Encontra-se ainda reconhecido em diversos tratados internacionais. De outro lado, tem-se outro direito também expresso na Carta Magna, o direito à privacidade, previsto em seu art. 5º, inciso X. Além de ser recepcionado pela Constituição, o referido direito encontra seu espaço também na Declaração Universal dos Direitos

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: jus.jessicasanches@gmail.com

Humanos e, recentemente, foi adotada pelo Brasil, em conjunto com diversos países, uma resolução que cria a relatoria especial sobre o direito à privacidade para lidar com os desafios decorrentes da era digital.

A pretensão do presente artigo é abordar, de forma clara e objetiva, o direito à privacidade e o direito à informação, *ab initio* conflitantes entre si, aplicados assim, respectivamente, ao contexto dos agentes políticos (pessoas públicas) e cidadãos. Assim, para um melhor entendimento da temática, faz-se necessário dividir o estudo em itens, a saber: inicialmente far-se-á uma breve análise acerca do direito à privacidade; segue-se aspectos gerais do direito à informação; feita a contextualização, tem-se então o tema em questão – “O conflito entre o direito à privacidade dos políticos e o direito à informação dos cidadãos”.

O tema proposto é de inquestionável importância, tendo em vista que diz respeito à duas garantias fundamentais a toda e qualquer pessoa, e a todo cidadão - respectivamente, o direito à privacidade e o direito à informação.

Os direitos citados acima são tratados na Constituição Federal como direitos fundamentais, e não há que se falar em hierarquia entre eles, ou seja, não existe um direito fundamental mais importante que o outro. Dito isto, questiona-se: se não existe hierarquia entre tais direitos, como garantir o direito fundamental à privacidade dos políticos (pessoas públicas) em face da necessidade dos cidadãos em obter informações acerca dos mesmos? Como garantir o direito à informação aos cidadãos se a Carta Magna prevê em seu artigo 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas? Por ter a garantido o direito à privacidade, os políticos possuem o direito de praticar quaisquer atos sem ser “incomodados”? Estas indagações são extremamente pertinentes à sociedade, pois, se por um lado todos têm o direito de ter a sua privacidade resguardada, por outro, todo cidadão possui o direito de obter informações acerca dos seus representantes, por si designados, com mandato para atuar em seu nome e por sua autoridade, isto é, legitimados pela soberania popular.

Nota-se que pairam diversas dúvidas acerca de qual direito irá prevalecer nestas situações, surgindo então a necessidade da presente pesquisa, com o objetivo de trazer um esclarecimento sobre o tema em questão.

O referido trabalho é elaborado a partir do método de investigação hipotético-dedutivo, onde o problema é abordado a partir da análise doutrinária atual, em consonância com a legislação brasileira vigente, especialmente legislação civil e constitucional.

2 DIREITO À PRIVACIDADE

Não é de hoje que ocorre a violação ao direito à privacidade. Há um certo tempo que a privacidade das pessoas reclamam uma maior proteção face ao grande desenvolvimento dos meios de comunicação. Através do aperfeiçoamento da técnica, os meios de comunicação tornaram-se mais eficazes, de maneira que o indivíduo, até mesmo em seu lar, não possui a plena garantia de não ter sua privacidade violada.

Na Constituição de 1988, o direito à privacidade foi tratado no artigo 5º, X com a seguinte declaração: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tem-se assim a consagração do direito à privacidade, expressão utilizada num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas estas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. (SILVA, 2011, p.206)

Direito à intimidade, diversas vezes, é utilizado como sinônimo de direito à privacidade. Entretanto, como se vê acima, a Constituição Federal faz distinção entre intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas.

Para Cunha Júnior (2010, p. 685), o direito à intimidade é “o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo, como a sua vida amorosa, a sua opção sexual, o seu diário íntimo, o segredo sob juramento, as suas próprias convicções”.

Também é inviolável a vida privada, a qual não se confunde com a intimidade. No dizer de Cunha Júnior (2010, p. 685), a vida privada, “não diz respeito aos segredos restritos da pessoa, mas sim à sua vida em família, no trabalho e no relacionamento com os seus amigos, enfim, a vida privada é sempre um viver entre os outros mas que também exige uma certa reserva”.

O mesmo dispositivo em análise declara invioláveis a honra e a imagem das pessoas. Entende-se como honra a dignidade pessoal refletida não só para terceiros, mas também para si próprio. O objetivo do direito à honra é a tutela do conjunto de atributos relacionados à reputação e ao bom nome da pessoa.

Imagem, por sua vez, como bem disse Carlos Alberto Bittar (1989, p.87), “é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa)”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 12, estabelece que o direito à vida privada é um direito humano, *in verbis*: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a esse respeito, consagra:

1. "Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques ilegais a sua honra e reputação.
2. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra essas ingerências ou esses ataques."

Em 2013, baseado em documentos secretos divulgados pelo norte-americano Edward Snowden, foi noticiado que cidadãos e empresas que usam no Brasil a rede mundial de internet estavam sendo espionados pela Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos, a NSA, em conjunto com a CIA.

Tal fato deu ensejo, em 26 de Março de 2015, à adoção da resolução criadora da relatoria especial sobre o direito à privacidade para lidar com os desafios decorrentes da era digital. Tal projeto foi criado pelo Brasil e pela Alemanha; juntamente com Áustria, Liechtenstein, México, Noruega e Suíça; contando também com 58 (cinquenta e oito) países co-patrocinadores. Tal resolução dá sequência à resolução 69/166 sobre o direito à privacidade na era digital, aprovada em 18 de dezembro de 2014 pela Assembleia Geral da ONU.

A competência da relatoria especial, com mandato inicial de 3 anos, será para, entre outras funções, reunião de informações relevantes sobre o direito à privacidade,

identificação de obstáculos à sua promoção e proteção, adoção de medidas com vistas à conscientização sobre a necessidade de promover e proteger o referido direito, bem como relatar violações e submeter à atenção do Conselho de Direitos Humanos (CDH) situações de maior gravidade.

A apresentação da resolução dá seguimento à resolução 69/166 sobre o direito à privacidade na era digital, aprovada em 18 de dezembro de 2014 pela Assembleia Geral da ONU.

3 DIREITO À INFORMAÇÃO

Expressamente citado no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, o direito à informação é um direito fundamental, pois é de suma importância para o ser humano e, além disso, está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana. Conquista que de grande valia, tendo em vista que o Brasil viveu anos de escuridão com a ditadura militar e sua censura aos meios de radiodifusão de sons e de sons e imagens.

Encontra-se também o referido direito na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no art. 19, bem como em tratados e convenções internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 19, no art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no art. 9 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e no art. 10 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.

O direito à informação situa-se no plano dos novos direitos fundamentais do cidadão, compreendido direito da quarta geração ao lado do direito à democracia e do direito ao pluralismo (BONAVIDES, 2001, p. 74-78).

Embora relacionadas, liberdade de informação e direito à informação não são expressões sinônimas. Aquela, abrange tanto a liberdade de quem presta a informação (liberdade de imprensa) quanto a liberdade de ser informado, e é aqui que entra o direito à informação. Ou seja, liberdade de informação abrange o direito à informação. O direito à informação diz respeito a um direito coletivo, pois, trata-se de um direito coletivo da informação ou direito da coletividade à informação.

No art. 5º, XIV e XXXIII, encontra-se a dimensão coletiva do direito à informação. O primeiro dispositivo declara assegurado a todos o acesso à informação.

Trata-se, portanto, do interesse geral contraposto ao interesse individual da manifestação de opinião, ideias e pensamento, veiculados pelos meios de comunicação social. Motivo pelo qual a liberdade de informação passa de, tão somente, função individual para função social.

O outro dispositivo diz respeito ao direito à informação de maneira mais específica, ao estabelecer que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Percebe-se que aqui estão presentes interesses coletivos, particulares e gerais, ratificando assim que não trata-se de mero direito individual.

Numa visão atual, o direito à informação tem sido encarado de forma mais abrangente que a mera “obtenção ou divulgação de informação” pelo cidadão. Tem-se preferido uma ideia de conhecimento amplo e participativo de informar, de se informar e de ser informado.

Canotilho e Moreira, esclarecem que:

O direito à informação [...] integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação [...] e pelos poderes públicos [...]. (1993, p. 189)

Nestes termos, segundo o entendimento dos autores supracitados, o direito à informação diz respeito ao conjunto de direitos das pessoas naturais e jurídicas divulgarem, conhecerem e receberem dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, porém, com ressalva àquelas referentes a sigilo.

A Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 10, de 18 de novembro de 2011 – surge com o intuito de regulamentar esse direito à informação e trazer

profundas mudanças de paradigmas no desenvolvimento ou aperfeiçoamento de uma cultura de transparência, pois tem o objetivo de facilitar o direito fundamental e universal à informação.

4 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE DOS POLÍTICOS E O DIREITO À INFORMAÇÃO DOS CIDADÃOS

Após a análise acerca do direito à privacidade e do direito à informação, surgem indagações: O que ocorre se tais direitos entrarem em conflito? Qual deles prevalece? Existe um direito que se sobrepõe ao outro?

A proposta deste artigo é responder as perguntas supracitadas com o foco na esfera política eleitoral. Para tanto, há que se reportar, além da doutrina, à jurisprudência.

Antes de adentrar especificamente na problemática, vale lembrar sobre o Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual afirma que no âmbito das relações sociais, surgem conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

A Lei nº 9.784, que trata do Processo Administrativo, prevê expressamente no seu artigo 2º, caput, o princípio do interesse público: “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Existem mais dois princípios basilares do direito à informação, a saber: Princípio da Publicidade e Princípio da Transparência. O Princípio da Publicidade está previsto de forma expressa no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Di Pietro, nesse sentido, aduz que:

Por ser pública a atividade da Administração, os processos que ela desenvolve devem estar abertos ao acesso dos interessados. Esse direito de acesso ao processo administrativo é mais amplo do que o de acesso ao processo judicial; neste, em regra, apenas as partes e seus defensores podem exercer o direito; naquele, qualquer pessoa é titular desse direito, desde que tenha algum interesse atingido por ato constante do processo ou que atue na defesa do interesse coletivo ou

geral, no exercício do direito à informação assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição. (2011, p. 627)

O Princípio da Transparência não se confunde com o da Publicidade.

Conforme o entendimento de Souto:

Ao que parece, por transparência se quer muito mais, lançando-se, aqui, a ideia de que o verdadeiro controle visível ou transparente se dá quando se revela a intimidade das autoridades investidas de poder, naquilo que se refere ao exercício desse poder. Em outras palavras, o exercício de uma função pública, voltada para o público, deve permitir o seu constante acompanhamento, sem que o direito de intimidade, inegável aos indivíduos, especialmente contra o próprio Estado, possa ser alegado para afastar esses controles. (2007, p. 37)

Dito isto, questiona-se: Levando em consideração que a Administração Pública possui o dever de atender aos anseios da coletividade, de que maneira o interesse individual seria tutelado? Deve-se recorrer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, utilizando-se assim da ponderação do interesse público e individual, para assim saber qual o interesse seria aplicado ao caso concreto. Dessa forma, não se está diante de prevalência absoluta de interesse, mas sim, de uma ponderação de interesses baseada no caso concreto.

Nas palavras de Di Pietro:

[...] o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (2011, p. 81)

Nesse sentido, Motta e Barchet lecionam:

Nas situações em que uma pessoa (física ou jurídica) entende-se protegida por certo direito fundamental, e outra pessoa (física ou jurídica) também se considera albergada por outro, não se admite solução que implique supressão absoluta de um dos direitos fundamentais, ou que parta da (falsa) premissa de que há, naquele caso, superioridade hierárquica de um dos direitos fundamentais com relação ao outro.

Em casos como este impõe-se ao intérprete constitucional a utilização do princípio da concordância prática, buscando harmonizar os direitos em conflito, mediante a redução do alcance semântico de cada um, considerando-se as peculiaridades do caso em concreto. Não há que se avaliar, *a priori*, o grau de redução de cada direito, qual deles terá certa preponderância sobre o outro (ou não), pois isto depende, como já dito, das especificidades de cada conflito. (2008, p. 99)

Assim, observa-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II – A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III – Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 766390 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 15.8.2014)

Percebe-se aqui que, feita a ponderação de interesses, com base em princípios constitucionais, o direito à informação se sobrepôs ao direito à privacidade, não por grau de importância, mas sim através da aplicação do direito ao caso concreto.

Por ser pessoa pública, o político não possui o mesmo tratamento, no que concerne ao direito à privacidade, que um cidadão comum. Se, por um lado, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, existe uma relativização desse direito para quem decide ter uma vida pública. Isto não significa dizer que a partir do momento que uma pessoa torna-se pessoa pública estará perdendo o direito à privacidade, mas poderá ter esse direito relativizado quando confrontado com o interesse público.

Sobre isso, segue o entendimento de Moraes:

O campo de interseção entre fatos de interesse público e vulneração de condutas íntimas e pessoais é muito grande quando se trata de personalidades públicas. Nessas hipóteses, a interpretação constitucional ao direito de informação deve ser alargada, enquanto a correspondente interpretação em relação à vida privada e intimidade devem ser restringidas, uma vez que por opção pessoal as assim chamadas pessoas públicas (políticos, atletas profissionais, artistas etc.) colocaram-se em posição de maior destaque e interesse social. Porém, mesmo em relação às pessoas públicas, a incidência da proteção constitucional à vida privada, intimidade, dignidade e honra permanece intangível, não havendo possibilidade de ferimento por partes de informações que não apresentem nenhuma relação com o interesse público ou social, ou ainda com as funções exercidas por elas. Os responsáveis por essas informações deverão ser integralmente responsabilizados. (2007, p. 164)

Na realidade, o que legitima a violação à privacidade é a relevância do interesse público. Tal afirmação pode ser comprovada analisando, por exemplo, que até mesmo o cidadão comum pode ter esse direito relativizado quando confrontado com o interesse da coletividade, a exemplo de um indivíduo que comete um crime e tem sua imagem exposta nos meios de comunicação. Nesse caso, houve a necessidade da exposição da imagem do agente criminoso como forma de proteção à segurança da sociedade.

A esse respeito, vale mencionar parte do voto da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi no REsp 1025047 / SP:

II Da diminuição do âmbito de proteção à imagem a ser conferida às pessoas públicas.
[...] pessoas públicas teriam diminuída sua esfera de proteção à honra e à intimidade quando optam pela voluntária exposição à mídia.
Tal tese, com efeito, encontra desenvolvimento na doutrina especializada. Cláudio Luiz Bueno de Godoy, por exemplo, afirma que por vezes, mesmo fatos relativos à vida estritamente pessoal do político podem ostentar relevância ou interesse ao conhecimento do público. Primeiro, pelo próprio processo de escolha daqueles ocupantes de cargos que sejam eletivos. [...] E não é só. Há dados da vida pessoal do gestor público que, aparentemente reservados, concernentes a sua vida privada e por vezes familiar, podem bem interessar ao conhecimento público, pela relevância ao julgamento da aptidão para a função pública de que investido ou de que se pretende investir (A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2001, p. 81).

No mesmo sentido, Paulo José da Costa Jr:

Se se tratar de pessoa notória, o âmbito de sua vida privada haverá que reduzir-se, de forma sensível. E isto porque, no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecê-lhes a vida íntima, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem. E tal interesse será ainda mais legítimo quando aquele episódio íntimo tiver desempenhado papel relevante na formação da personalidade notória. As personalidades em evidência pertencem literalmente ao público, pois como que alienaram a própria existência privada. Em razão do status social do indivíduo, o seu papel que é o aspecto dinâmico do próprio status é o de exibir a sua pessoa e atrair para si o interesse popular (O direito de estar só Tutela penal da intimidade. São Paulo: RT, 4ª Edição, 2007, p. 32/33).

Observa-se que pessoas públicas possuem uma redução significativa em sua privacidade, tendo em vista que optaram por uma constante exposição à mídia e, se tratando de políticos, é indiscutível que têm o dever de prestar contas à sociedade que os elegem como representantes.

E prossegue a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi:

Portanto, essa redução do âmbito de proteção, no caso dos políticos, é aceitável quando a informação, ainda que de conteúdo familiar, possa dizer algo sobre o caráter do homem público, pois existe interesse relevante na divulgação de dados que permitam a formação de juízo crítico, por parte dos eleitores, sobre os atributos morais daquele que se candidata a cargo eletivo.

[...] Com efeito, não se está a discutir, na hipótese, eventuais danos morais decorrentes da suposta invasão de privacidade do político a partir da publicação de reportagens sobre aspectos íntimos verdadeiros de sua vida, quando, então, teria integral pertinência a discussão relativa ao suposto abrandamento do campo de proteção à personalidade daquele.

[...] O âmbito mais preciso da discussão, portanto, fica restrito à verificação da possibilidade de condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais em face da falsa atribuição que imputou ao autor, falso esse que possui, como é evidente, enorme potencial lesivo à imagem do político, pois existe amplo interesse público na obtenção de dados que possibilitem ao eleitorado a formação de um juízo de valor a respeito dos atributos morais do candidato; e, sem dúvida, a imputação aqui realizada não colabora para que tal juízo seja positivo.

Aqui se percebe que, apesar de reduzida a proteção à privacidade das pessoas públicas, não significa dizer que não haverá tutela à privacidade das mesmas, como se pode observar na sequência do Voto da Ministra:

Assim, muito embora se reconheça, em termos teóricos, o valor da tese esposada pelo acórdão, sua aplicação ao presente caso é inviável, pois a redução da esfera de proteção ao político não pode ir ao ponto de deixá-lo vulnerável a toda e qualquer ofensa, ainda que inverídica o que, em último caso, impossibilitaria o próprio debate político, pois o eleitorado não teria mais como separar a verdade da falsidade e, em consequência, impossível seria formar um juízo qualquer sobre o caráter dos postulantes aos cargos públicos.

E prossegue com o Voto:

Recentemente, a 3ª Turma reconheceu os limites existentes à atividade crítica no contexto político ao reconhecer a necessidade de compensação por danos morais a Deputado Estadual que sofreu ofensas em programa de rádio. Naquela oportunidade, como Relatora, assim me manifestei a respeito:

Em se tratando de questões políticas, é natural que haja críticas mútuas entre os adversários. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais aos adversários políticos. O exercício da crítica não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, porque isso pode implicar em mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores, notadamente em cidades pequenas, onde todos se conhecem e os assuntos dessa natureza viram tema principal entre os moradores. As disputas políticas devem ocorrer sempre no campo ideológico, não no pessoal.

Na espécie, não se tratou de mera crítica política ao recorrente, mas de imputação de conduta cuja reprovabilidade é evidente. Deve-se lembrar que a garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV) deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5.º, V e X, da CF. Não se deve confundir, por consequência, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação (Resp nº 801.249/SC, DJ de 17.09.2007).

Vê-se, portanto, que o fato de pessoas públicas sofrerem redução da proteção à privacidade, não exclui o direito constitucional à privacidade da pessoa enquanto indivíduo.

Assim, se a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem não possuírem como fundamento o relevante interesse público e veracidade das informações, não há que se falar em violação legítima.

Nas palavras de Moraes,

[...] essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia. Essa necessidade de interpretação mais restrita, porém, não afasta a proteção constitucional contra ofensas desarrazadoras, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexo causal com a atividade profissional realizada. (2009, p. 54)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), assim como a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é firme no sentido de garantir o direito às informações de interesse coletivo, submetendo-se à divulgação oficial de forma ampla, com exceção das hipóteses previstas na Constituição Federal. Dito isto, veja-se o pronunciamento do Tribunal Pleno:

Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. [...] Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado.

O ‘como’ se administra a coisa pública a preponderar sobre o ‘quem’ administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.” (SS 3.902-AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9-6-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011.)

É direito constitucional de todo cidadão ter acesso às informações acerca da vida privada dos políticos (pessoas públicas), desde que, tais informações sejam pertinentes no que concerne ao bom desempenho da atribuição que foi a eles outorgada, qual seja, representar os interesses do povo. Todavia, não é passível de exposição ao público toda a vida do agente político mas, tão somente, fatos de relevante interesse para os representados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As indagações suscitadas neste trabalho foram respondidas, porém, não se trata de uma fórmula pronta, pois o Direito deve ser aplicado ao caso concreto. Aqui, foram colocados em questão alguns casos, entretanto, sabe-se que é vasto o universo de situações e nada impede que algumas ainda causem dúvidas no tocante à aplicação ao caso concreto.

Em uma sociedade em que as informações podem ser adquiridas e compartilhadas de maneira cada vez mais eficiente, pode-se perceber o aumento do acesso à informação e a conseqüente redução da privacidade. Com isso, surge cada vez mais a necessidade de uma atenção mais efetiva a esses novos direitos.

Em um sistema participativo, o direito à informação é essencial para o pleno exercício da democracia. Com isso, em face do interesse da coletividade, as informações devem ser, em regra, públicas. Verifica-se assim, que trata-se de um direito individual e coletivo.

Após a análise acerca do direito à privacidade e do direito à informação, seguida do confronto entre estes direitos no âmbito político eleitoral, conclui-se que o direito à privacidade é um direito relativizado quando contraposto ao interesse público de caráter relevante.

Entretanto, como foi visto, não significa dizer que político (pessoa pública) não tem direito à preservação da sua vida privada e legitimidade para propor ação de danos morais quando sofrer violação à sua intimidade, vida privada, honra e/ou imagem, mas, que no momento em que o juiz/ tribunal analisar o caso concreto, far-se-á a ponderação de interesses levando em consideração a condição da pessoa pública – direito à privacidade relativizado – e a existência ou não de relevante interesse público.

Portanto, segundo entendimento majoritário da jurisprudência brasileira, o limite do direito à informação sobre fatos relacionados às pessoas públicas, deve estar pautado na veracidade da informação obtida por meios lícitos e na relevância do interesse público.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. Forense Universitária, 1989, p. 87.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade)**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 Abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em: 10 Abr. 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp nº 1.025.047/SP (2008/0016673-2), DJe de 05.08.2008. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880946/recurso-especial-resp-801249-sc-2005-0199132-3>>. Acesso em 10 de Abr. 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SS 3.902-AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9-6-2011, Plenário, DJe de 3-10-2011). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=511>> Acesso em: 5 Abr. 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 766390 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 15.8.2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25103077/recurso-extraordinario-re-766390-df-stf>>. Acesso em 05 Abr. 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SS 3.902-AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9-6-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628198>>. Acesso em 10 de Mai, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4^o ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24^a Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24^o ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1^o a 5^o da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8^o ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 2^o ed. Rio de Janeiro, Elsevier, 2009.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 10 Abr. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 34^o ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SOUTO, Marcos Juruena Vilela. **Transparência na Administração Pública**. Revista dos TCM-RJ, Rio de Janeiro, n.35, p. 37-38, mai/2007.

CONFLICT BETWEEN THE RIGHT TO PRIVACY POLICY AND THE RIGHT TO INFORMATION FOR CITIZENS

ABSTRACT

This work has the objective to bring a synthesized analysis on the right to privacy under Article 5, paragraph X of the Constitution and the right to information, addressed in

Article 5, XXXIII of the Constitution , ab initio conflicting with each other later further study on the clash between the right to privacy of politicians (public figures) and the right to information of citizens, both guaranteed by the Constitution of 1988. for this purpose, are used doctrinal and jurisprudential understandings that deal with the conflict of such rights , demonstrating that the solution to this divergence is only possible if there is application in this case. Finally, we discuss here the scope and limits of the rights to privacy and information.

Keywords: Politicians. Citizens. Rights conflict. Right to Information. Right to Privacy.